



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.016 - SP (2017/0016183-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : REGIANE FIDÉLIS (MENOR)
REPR. POR : LAURITA ÂNGELO DOS SANTOS FIDÉLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : MESSIAS ULISSES FALLEIROS DE OLIVEIRA - SP127282

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECORRENTE CONFUNDIDA COM ASSALTANTE. CONDUÇÃO INDEVIDA À DELEGACIA. VALOR FIXADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXCEÇÃO À SÚMULA 7 DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial em que a recorrente pleiteia o aumento da quantia fixada a título de indenização por danos morais. A recorrente foi confundida pela vítima de assalto e conduzida à delegacia dois dias após o crime, ou seja, inexistente o flagrante.

2. O magistrado de primeiro grau fixou a indenização em R\$30.000,00, ao passo que o Tribunal de origem o fez em R\$ 6.000,00. Por outro lado, o Tribunal *a quo* diminuiu o *quantum* indenizatório por não considerar comprovadas algumas alegações da recorrente, como o uso de algema, exposição de sua imagem na parte de trás da viatura, maus-tratos, etc.

3. Analisar qual seria o valor mais adequado no caso concreto demanda reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Entretanto, considero que a diminuição do valor realizada pelo Tribunal gerou um *quantum* ínfimo, entendimento também esposado pelo Parecer do Ministério Público Federal.

4. O equívoco na condução da menor sem que houvesse mandado judicial ou situação de flagrante delito é pacificamente reconhecido nas instâncias predecessoras. Isso, por si só, é capaz de causar danos morais e à imagem de considerável monta.

5. Recurso Especial parcialmente provido para fixar o *quantum* indenizatório em R\$ 18.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.016 - SP (2017/0016183-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : REGIANE FIDÉLIS (MENOR)
REPR. POR : LAURITA ÂNGELO DOS SANTOS FIDÉLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : MESSIAS ULISSES FALLEIROS DE OLIVEIRA - SP127282

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

APELAÇÕES e REEXAME NECESSÁRIO - Ação indenizatória - Condução de adolescente à delegacia para esclarecimentos, pela Guarda Municipal - Jovem acusada, na rua, da prática de roubo ocorrido há dois dias antes - Equívoco constatado na Delegacia, pela vítima - Violação ao disposto no artigo 178 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) - Procedência da ação.

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos (fls. 205-208, e-STJ).

A recorrente alega violação do art. 944 do Código Civil, pois considera o valor fixado a título de indenização irrisório.

Contraminuta apresentada às fls. 224-228, e-STJ.

O Recurso Especial teve seu seguimento obstado na origem em razão da Súmula 7 do STJ. O Agravo interposto foi convertido em Recurso Especial pela decisão de fl. 255, e-STJ.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls. 257-259, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.016 - SP (2017/0016183-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial em que a recorrente pleiteia o aumento da quantia fixada a título de indenização por danos morais. O magistrado de primeiro grau fixou-a em R\$30.000,00, ao passo que o Tribunal de origem o fez em R\$ 6.000,00.

Inicialmente, verifica-se que o ato ilícito, a princípio, parece pespegar danos psíquicos e à imagem graves. Pela leitura dos autos, verifica-se que a recorrente foi confundida pela vítima de assalto e conduzida à delegacia dois dias após o crime, ou seja, inexistente o flagrante.

Por outro lado, o Tribunal *a quo* diminuiu o *quantum* indenizatório por não considerar comprovadas algumas alegações da recorrente, como o uso de algema, exposição de sua imagem na parte de trás da viatura, maus-tratos, etc.

Analisar qual seria o valor mais adequado no caso concreto certamente demanda reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Entretanto, considero que a diminuição do valor realizada pelo Tribunal gerou um *quantum* ínfimo, entendimento também esposado pelo Parecer do Ministério Público Federal.

O equívoco na condução da menor sem que houvesse mandado judicial ou situação de flagrante delito é pacificamente reconhecido nas instâncias predecessoras. Isso, por si só, é capaz de causar danos morais e à imagem de considerável monta.

Assim, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a revisão dos valores concedidos a título de dano moral é admitida, excepcionalmente, quando ínfimos ou exorbitantes (REsp 1670468/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017).

Entretanto, não reputo correto restaurar o valor fixado na sentença, dadas as ponderações realizadas pelo Tribunal de origem, o qual, ao fim e ao cabo, é quem deve ter a última palavra quanto à análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Desse modo, visando à correção da redução excessiva, sem reexaminar a fundo as provas dos autos, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dito anteriormente, fixo o valor da indenização na média aritmética entre os dois parâmetros existentes na demanda, o que consiste no valor de R\$ 18.000,00.

Isso posto, **conheço** do Recurso Especial e dou-lhe **parcial provimento** para fixar o *quantum* indenizatório em R\$ 18.000,00.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0016183-1

REsp 1.655.016 / SP

Números Origem: 00225600720088260114 1232/2008 12322008 20130000684826 20140000072739
22560/2008 225600720088260114 225602008

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGIANE FIDÉLIS (MENOR)
REPR. POR : LAURITA ÂNGELO DOS SANTOS FIDÉLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : MESSIAS ULISSES FALLEIROS DE OLIVEIRA - SP127282

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.